

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Especifica o ato de divulgar, fornecer, ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o ato de divulgar, fornecer, ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação.

Art. 2º Divulgar, fornecer ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se a divulgação se dá pela rede mundial de computadores, internet, ou por meios de comunicação social:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, pudemos constatar a ocorrência de um fato alarmante: em um determinado site da internet, bastava digitar um nome próprio e era possível encontrar com facilidade o respectivo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF). E, através desse número, tornava-se acessível uma série de outras informações.

Dessa maneira, milhares de brasileiros estavam com seus dados expostos em uma página da rede mundial de computadores. Mostram-se preocupantes os inúmeros problemas que esse simples fato é capaz de gerar.

De acordo com o Indicador Serasa Experian, houve 161.102 tentativas de fraude com o uso de dados como esse, somente em maio desse ano (<http://noticias.serasaexperian.com.br/maioregistra-161-102-tentativas-de-fraude-contra-o-consumidor-revela-indicadorserasa-experian/> Acesso em 21 de julho de 2015). É indiscutível que a divulgação indevida de dados pessoais configura ofensa à intimidade e à vida privada das pessoas. Podendo, inclusive, acarretar indenização por danos morais e materiais.

A publicação de dados de consumidores sem prévia autorização é algo já proibido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). O aludido marco legal, no seu art. 7º, assegura aos usuários da internet, dentre outros, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; o não fornecimento a terceiros de seus

dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, que não sejam vedadas pela legislação, e que estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

Entretanto, ainda não há, na seara criminal, uma punição prevista para os responsáveis pela divulgação dos dados dos consumidores. Verifica-se, portanto, que essa lacuna legislativa permite que situações assim aconteçam.

Desta forma, apresentamos a presente proposição a fim de incriminar atos suscetíveis de violar o direito das pessoas à proteção dos seus dados pessoais.

Por fim, nosso foco é que com esse debate, o Brasil seja inserido na tendência mundial de avanços legislativos para a proteção da privacidade dos cidadãos na era digital. Ressalte-se que optamos por fixar o período de *vacatio legis* de sessenta dias a fim de que todos possam adaptar-se ao cumprimento dos deveres aqui impostos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

em de MAIO de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM